



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500051-56.2024.8.26.0531, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que são apelantes FABIANO CESAR GAGLIARDI e WEUDES OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500051-56.2024.8.26.0531

Voto nº **34.654 (9)**

Apelantes: Fabiano Cesar Gagliardi e Weudes Oliveira Dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista

Magistrado: Ayman Ramadan

Furto qualificado pelo concurso de agentes – Conjunto probatório coeso e harmônico – Condenação mantida. Penas Critérios dosimétricos inalterados. Regime prisional fechado Subsistência Fixação que se coaduna à espécie.

Apelos defensivos improvidos.

A r. sentença de fls. 581/588, do d. juízo de direito da Vara Única da Comarca de Monte Azul, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação, condenando FABIANO CESAR GAGLIARDI e WEUDES OLIVEIRA DOS SANTOS, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, ao cumprimento de 05 anos, 02 meses e 06 dias de reclusão, sob regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 dias-multa, piso legal.

Inconformado, o apenado Fabiano, pela D. Defesa, ofereceu recurso de apelação, objetivando a absolvição por atipicidade da conduta por erro de tipo, sob o argumento de que imaginava tratar-se, a *res furtiva*, de coisa abandonada (fls. 593/598).

Irresignado, o apenado Weudes, pela D. Defesa, ofereceu recurso de apelação, objetivando a absolvição por insuficiência de provas e a revisão da dosimetria penal, para fixação da pena no patamar mínimo (fls. 628/635).

Os recursos foram devidamente contrarrazoados (fls. 649/651).

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do reclamo (fls. 661/666).

É o relatório.

Os inconformismos são manifestamente improcedentes.

Descabe cogitar de absolvição por insuficiência probatória reclamada nas razões do recurso.

A materialidade do crime ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 87/88), auto de entrega (fl. 89/90), pelas imagens de fls. 91/101, pelos autos de reconhecimento e entrega de fls. 193/217, pelo auto de avaliação de fls. 218/220, pelo boletim de ocorrência de fls. 228/242, bem como pela prova oral colhida no feito.

Certa, também, a autoria do crime descrito na exordial.

O apelante Weudes, em seu interrogatório judicial, confessou a prática delitiva integralmente. Afirmou que em ambas as ocasiões, foi à pé praticar o furto, sozinho, e, para retornar, pegou carona. No segundo dia, quem lhe deu carona foi o corréu Fabiano (mídia fls. 589/590).

O apelante Fabiano exerceu o direito ao silêncio na fase inquisitiva (fls. 09) e, em juízo, negou a prática do crime. Disse que não praticou os furtos em questão. Apenas deu carona para o réu, para ele voltar para Palmares Paulista em um dia apenas. Afirmou que os bens furtados estavam dentro de uma sacola e dentro do seu carro, mas não sabia do que se tratava.

A vítima João Donizeti (fl. 589/590 - mídia) disse que o Prefeito da cidade lhe telefonou informando da ocorrência de furto no cemitério da cidade de Paraíso, e que, dentre os objetos furtados, estava

uma placa com o nome de sua mãe. Reconheceu o bem na Delegacia de Polícia como sendo de sua propriedade. Havia muitas placas na sala para o mesmo fim.

A vítima Simone (fl. 589/590 - mídia) afirmou que alguns dias depois de saber da ocorrência do furto, foi chamada para o reconhecimento da placa do seu avô na Delegacia de Polícia.

A vítima José Roberto disse ter visto a informação do furto de placas no cemitério pelo Facebook, dentre as quais estaria a de seu avô falecido. Foi até a Delegacia e reconheceu o bem.

Do policial militar Lucas Vitor Fanela (fls. 589/590 - mídia), o relato de que houve uma denúncia de que havia um veículo Corsa de cor cinza no cemitério de Paraíso. O veículo foi localizado em Palmares Paulista, oportunidade em que o réu Weudes estava no veículo, sendo encontradas no porta-malas do automóvel diversas placas do cemitério. Na ocasião o apelante Fabiano negou a participação no crime, e que apenas havia dado carona para que o corréu praticasse os furtos nos dois dias, ao passo que o Weudes admitiu a prática do furto daquele furto e do ocorrido no dia anterior. Na residência do réu Weudes foram encontradas mais 16 placas do mesmo cemitério.

Há, pois, conjunto probatório suficiente a respaldar a condenação.

É insustentável a alegação de insuficiência probatória, uma vez que restou evidenciado que os inculpadados tinham plena ciência que laboravam em ilicitude, atuando dolosamente, como anteriormente exposto. Enfim, repisa-se, diante do robusto acervo probatório amealhado, as condenações foram muito bem impostas, não podendo ser afastadas.

Como se vê, a prova foi bem sopesada, consubstanciando-se, pois, a pretensão absolutória, mero exercício do amplo direito de defesa e do duplo grau de jurisdição.

E a qualificadora do concurso de agentes foi bem reconhecida, uma vez que, embora o apelante Fabiano negue a acusação, informalmente assentiu ao policial que teria dado carona ao corréu Weudes, a fim de transportar as placas de bronze, as quais, ademais, foram localizadas no interior do seu veículo, configurando a qualificadora prevista no art. 155, §4º, IV, do Código Penal.

E as penas, criteriosamente dosadas, não comportam alteração.

A insurgência à revisão da dosimetria penal limita-se ao reclamo do apelante Weudes.

Na primeira fase, a pena foi exasperada em 1/3 em razão de duas anotações de maus antecedentes (processos n. 0003493-94.2011.8.26.0132, com trânsito em julgado em 30.06.2011, fl. 559 e 0001545-21.2010.8.26.0531, com extinção da pena em 23.12.2010, fl. 563), resultando a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 13 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, considerando-se parcial a confissão, mas presente a agravante da reincidência (processos n. 0004273-21.2018.8.26.0154, pena cumprida em 01.04.2024, fl. 556, 1501535-52.2018.8.26.0132, com trânsito em julgado em 26.11.2018 e execução iniciada em 12.06.2019, fl. 559; 000664-10.2011.8.26.0531, processo de execução iniciado em 21.09.2018, fl. 561; processo nº 0001677-73.2013.8.26.0531, processo de execução iniciado em 12.06.2019, fl. 563 e processo nº 3000358-19.2013.8.26.0531, processo de execução iniciado em 07.12.2018, fl. 564), a pena foi exasperada em 2/3, para fixar a pena base em 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, e ao pagamento de 24 dias-multa.

Ausentes causas de diminuição, a pena foi exasperada em 1/6 em razão do crime continuado entre os dois crimes de furto, resultando na pena definitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, em evidente erro material, a pena se manteve em 5 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, e ao pagamento de 24 dias-multa (fl. 588), que assim se manterá, ante a vedação da “reformatio in pejus”, ausente recurso ministerial.

O regime inicial fechado era mesmo o único cabível.

Diante do exposto, **nega-se provimento** aos apelos defensivos, ficando mantida, por seus bem deduzidos fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

Comunique-se.

MAURICIO VALALA

Relator